



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

12

=LEI Nº 1.874, DE 28 DE AGOSTO DE 1995=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências".-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.-

ARTIGO 2º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.-

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual compreenderá:-

- I - o orçamento fiscal;
- II- o orçamento da seguridade social.

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como meta:

- I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
- II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas no Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;
- III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondam as efetivas necessidades de suas atividades e custeio;
- IV - o desenvolvimento econômico e social do município;
- V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Fica, estabelecidas como metas e prioridades para 1996, os programas dispendo sobre:-

- I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental, observando o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, e daquele percentual, no mínimo 8% (oito por cento) será aplicado na educação especial e na educação de dependentes severos ou moderados, sem prejuízo do disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programas SUS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do município;
- III - o saneamento básico;
- IV - o bem estar e a segurança da coletividade;
- V - o desenvolvimento econômico do município;
- VI - aquisição de equipamentos e material permanente as várias unidades administrativas, inclusive com sistema de informatização;
- VII - canalização do córrego do Chapéu;
- VIII - construções e ampliações de escolas de Pré-Escola, de 1º e 2º Graus, e Escolas Profissionalizantes e Creches;
- IX - execução de aterro sanitário;
- X - construções de centro esportivos e recreativos e ampliações diversas, inclusive na Vila Santo Inácio dos Vieira;
- XI - construção de Casas Populares e Implantação do Programa de "Lotes Urbanizados";
- XII - construção da rede mestre de esgoto no Ribeirão do Agudo;
- XIII - construção do Parque Permanente de Exposições;
- XIV - construções de pontes no perímetro urbano e rural;
- XV - reforma e ampliação/construção do Matadouro Municipal;
- XVI - reformas e adaptações de próprios municipais;
- XVII - reforma administrativa;
- XVIII - abertura de vias urbanas, e de via de acesso;
- XIX - extensão de rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XX - execução de muros e passeios;
- XXI - construção, reforma e ampliação das unidades básicas de saúde, centro de saúde;
- XXII - perfuração de poços semi-artesianos com reservatórios e respectivo equipamento;
- XXIII - realizações de campeonatos/eventos esporti-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

13

- vos e culturais, nas mais variadas modalidades/categorias;
- XXIV - extensão da rede d'água e esgoto;
 - XXV - construção de galerias pluviais;
 - XXVI - implantação/incremento do Distrito Industrial;
 - XXVII - construção do centro comunitário;
 - XXVIII - construção do centro de apoio ao trabalhador rural;
 - XXIX - participação do Município na construção, instalação e funcionamento de uma usina para industrialização de lixo;
 - XXX - aquisição de imóveis às diversas unidades administrativas para implantação dos melhoramentos pretendidos;
 - XXXI - execução de guias e sarjetas, pavimentação e recapeamento asfáltico e obras preliminares;
 - XXXII - construção do Centro de Atividade Cultural/Lazer.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridades não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

Parágrafo 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

Parágrafo 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Plurianual dependerá de lei dispondo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Município para o cálculo e a cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas a saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender as despesas do Município na área da seguridade social.

ARTIGO 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a constar na lei orçamentária, o seguinte:-

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação em vigor.
- II - abrir créditos adicionais suplementares,

até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

- III - proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa para outro dentro do mesmo projeto ou atividade

ARTIGO 9º - As suplementações das dotações de pessoal e seus encargos, deverão estar contidas em projeto de lei específico, sendo vedada a inclusão de outra classificação econômica por elemento de despesa.

ARTIGO 10 - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 11 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para :

- I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessas áreas;
- II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovadas mediante lei;
- III - a admissão de pessoal, pelo órgão e entidades da administração direta, quando necessária a implantação e manutenção dos programas, projetos atividades constantes do orçamento.
- IV - a suplementação das dotações de pessoal e seus encargos, deverão ser contidas em único projeto de lei, ficando vedado a inclusão no mesmo, de outra classificação econômica por elemento de despesa, que não se refira às despesas de pessoal e seus encargos.

ARTIGO 12 - O Município não poderá dispendar com pessoal ativo e inativo, mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

ARTIGO 13 - O orçamento fiscal do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

ARTIGO 14 - Na estimativa das receitas conside-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

14

rar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual e nesta lei.-

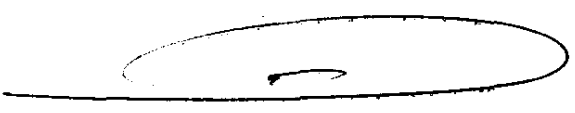
ARTIGO 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social às entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação e assistência social, através de lei específica.-

ARTIGO 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, em 01/01/96, as dotações orçamentárias que constarão da lei orçamentária e dos quadros que a integram, que terá como referencial o IGPM-FGV, a partir de Setembro/95, ou outro índice que venha a substituí-lo.-

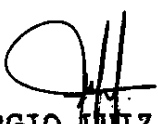
ARTIGO 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária.-

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 28 DE AGOSTO DE 1995.-


PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em data supra.-


SERGIO LUIZ GALVANI
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento